



Folha 03 Processo Nº 0642



Procuradoria Geral

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0642</u>	Data <u>06/06/25</u>
Livro nº <u>22</u>	
Folhas nº <u>200</u>	
<i>Leonardo</i>	
Leonardo de S. Casaca	
Matrícula 000587	

São João de Meriti, 03 de junho de 2025.

VETO - OFÍCIO 021/2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2.574/2025**, que "Institui a obrigatoriedade da contratação de intérpretes de Libras para atendimento nas unidades de emergência da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João de Meriti".

Razões do Veto:

A proposta legislativa trata de tema de reconhecida importância social, ao buscar assegurar às pessoas com deficiência auditiva o pleno acesso ao atendimento nas unidades de emergência da rede pública municipal de saúde, mediante a presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras). O objetivo encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da universalidade do direito à saúde, bem como na legislação federal que regulamenta o uso e o ensino da Libras (Lei nº 10.436/2002) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



Todavia, embora o mérito da proposta seja inquestionável, **a sua forma e conteúdo esbarram em vícios de ordem constitucional e legal que impedem sua sanção**, conforme se passa a expor.

O projeto impõe à Administração Pública Municipal a **obrigação de contratar profissionais intérpretes de Libras** para atuação nas unidades de emergência da Secretaria Municipal de Saúde, o que configura **interferência na política de pessoal e na organização dos serviços públicos municipais**.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, alíneas "a" e "e", da Constituição Federal**, e do **art. 35, §1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti**, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração pública, o regime jurídico de servidores públicos e a organização dos serviços e estrutura administrativa do Poder Executivo.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério



Procuradoria Geral

Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Segundo reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**

"**ADI 3.254/PR** - Rel. Min. Eros Grau: "Lei de iniciativa parlamentar que cria programa no âmbito do Poder Executivo é inconstitucional por vício de iniciativa."

ADI 4.048/DF - Rel. Min. Ayres Britto: "A criação de políticas públicas com obrigações concretas para o Executivo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."



Além do vício formal, o projeto incorre em **vício material**, pois gera **despesas públicas obrigatórias e permanentes** sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e sem indicar fonte de custeio. A contratação de intérpretes de Libras, por envolver pessoal qualificado, formação técnica, remuneração e encargos, impõe à Administração responsabilidades orçamentárias que devem ser analisadas no âmbito do planejamento fiscal e da legislação orçamentária vigente, o que viola o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como os **arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2.574/2025**, por inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, e por inconstitucionalidade material, diante da criação de despesa pública sem observância das normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:
Folha 05 Processo Nº 0642



Procuradoria Geral

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

